



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO- MG

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 49/2025
PROCESSO LICITATÓRIO N° 157/2025
PRC 156/2025**

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O referido instrumento convocatório determinou o seguinte prazo para apresentar de possíveis impugnações:



4.2 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, preferencialmente na plataforma LICITANET, através do site: www.licitanet.com.br, ou encaminhados para o e-mail: licitacao@sarzedo.mg.gov.br ou ao Setor de Protocolo da sede da Prefeitura Eloy Cândido de Melo, nº 477, Centro - Sarzedo/MG, CEP: 32.450-000.

No portal licitador informa:

49 / 2025 - Modo Aberto e Fechado

Informações	Descrição	Lotes/It
Disputa	Contratação sob a forma registro de preços para eventual locação de veículos leves e utilitários com manutenção preventiva e corretiva e gerenciamento em atendimento à demanda operacional da Administração respectivas secretarias Municipais, sendo elas Secretaria de Administração, Saúde e Educação de natureza comum, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência.	1
04/09/2025 09:30:00		
Menor preço por Lote		

Informações

Modalidade: Pregão eletrônico - Lei 14.133/2021

Inversão de fases: Não

Período de recebimento: 20/08/2025 12:08:57 até 04/09/2025 09:30:00

Critério de julgamento: Menor preço por Lote

Objeto Contratação sob a forma registro de preços para eventual locação de veículos leves e utilitários com manutenção preventiva e corretiva e gerenciamento em atendimento à demanda operacional da Administração respectivas secretarias Municipais; sendo elas Secretaria de Administração, Saúde e Educação de natureza comum, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência.

Modo de Disputa: Aberto e Fechado

Aquisição: Serviços Comuns

Data limite para solicitação de impugnação e esclarecimento: 01/09/2025

Edi

150'

Ge

Con

Gull

Hon

Rita

Equ



Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 01/09/2025 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 04/09/2025. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão eletrônico nº 49/2025, a ser realizado pelo estimado Município, com data prevista para a realização no dia 04/09/2025. O referido certame tem por objeto *“Contratação sob a forma registro de preços para eventual locação de veículos leves e utilitários com manutenção preventiva e corretiva e gerenciamento em atendimento à demanda operacional da Administração respectivas secretarias Municipais, sendo elas Secretaria de Administração, Saúde e Educação de natureza comum, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência.”*

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por conter exigências condições que comprometem o caráter competitivo do certame.** Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.I – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.



Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

Dentre as condições previstas acima, há a obrigatoriedade de previsão das condições de entrega do objeto licitado que é indispensável a segurança jurídica dos contratantes, motivo pelo qual faz-se necessário sua retificação.

II.II - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS DO FORMALISMO EXACERBADO

Aponta-se, que a licitação tem seu fundamento jurídico na Constituição da República de 1988, especificamente no artigo 37º, XXI, o qual prever sua obrigatoriedade nos contratos públicos, seja para realização de obras, compras e serviços, com o escopo de resguardar a isonomia entre os contratantes. Por se tratar de procedimento administrativo, ele contém uma série de atos sucessivos e coordenados voltados para a atender ao interesse

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



público, por meio da escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, devendo-se garantir, através da observância de princípios basilares.

O Princípio da Isonomia, que confere tratamento uniforme para situações uniformes entre as partes, para que se obtenha condições que permitam syndicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, da Proibidade Administrativa, do formalismo moderado, da razoabilidade e proporcionalidade, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, conforme previsto na legislação e na Jurisprudência pátria. Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

Entre os princípios indicados, coloca-se em ênfase, os da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado, eis que não foram observados por esta estimada Municipalidade ao formular o edital do presente pregão.

A razoabilidade, proporcionalidade e o formalismo moderado, são princípios constitucionais implícitos aplicados ao Direito Administrativo com o desiderato de definir e impor limites aos atos administrativos. Através deles, há limitação nas atuações e discricionariedades dos Poderes públicos, impedindo que seus agentes, entidades e órgãos tenham atos desarrazoados e desproporcionais, evitando, outrossim, os excessos. Assim, pode-se dizer que esses princípios emanam a essência da ideia que em seus atos, a Administração Pública adote a justiça, equidade, prudência e moderação.

Na seara do direito administrativo sancionador, com o intuito de cumprir rigorosamente as regras que balizam a sua atuação, a Administração Pública por vezes acaba cometendo excessos eivados de mero formalismo exacerbado, como é o caso da presente demanda, vejamos.

O instrumento convocatório trouxe as seguintes exigências em relação ao critério de julgamento do certame.



⇒ MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO.

O instrumento convocatório também trouxe como condição para a qualificação técnica as seguintes exigências:

15.4.3 Declaração de que os veículos atendem às normas do CONTRAN (segurança, licenciamento, etc).

15.4.4 Certidão de regularidade junto ao DETRAN da jurisdição da empresa.

Da simples leitura do trecho acima transcrito, verifica-se que as exigências estabelecidas pela estimada Prefeitura afrontam a legislação vigente, uma vez que **restringem a competitividade do certame ao adotar como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO**. Ademais, solicita-se, para a qualificação técnica, a apresentação de **certidão de regularidade junto ao DETRAN**.

Com data máxima vênia, tais restrições merecem ser revistas, para ao final, serem retificadas, conforme restará claro entrelinhas.

DA ILEGALIDADE DA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO PELO MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO.

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição da República de 1988, entretanto não é o que se verifica no caso em análise.

No preâmbulo do edital, o estimado órgão menciona que o critério de julgamento do referido certame será pelo tipo **MENOR PREÇO POR LOTE ÚNICO**. É sabido que no critério de adjudicação por item há a divisão do objeto em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual amplia a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.



De modo contrário, no critério de adjudicação por valor lote, há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Neste ponto é importante destacar o papel da Administração, pois ela deve agir com cautela, proporcionalidade e razoabilidade para definir quais itens integrarão o referido lote, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Ocorre que, com data máxima vênia, o estimado órgão não se atentou aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao determinar o critério de julgamento pelo **MENOR VALOR DO LOTE ÚNICO**, no pregão em comento. Isto porque, o edital possui um único lote que abarca veículos que **não possuem compatibilidade entre si**, - **VEÍCULO TIPO HATCH , CAMINHONETE CABINE DUPLA, VAN FURGAO, VEÍCULO PICK-UP BÁSICO entre outros** sendo veículos diversos em tamanho e características, vejamos:

Item	Especificação do Veículo	Und	Qtde.
4	<ul style="list-style-type: none">- Veículo Tipo HATCH p/ 5 passageiros- Fabricação 2024;- Modelo 2024 ou superior;Motor flex;Motorização com potência mínima de 80 CVCâmbio manual de 5 velocidades ou automático;Sensor de trava das portas;Sistema ISOFIXDireção hidráulica ou elétrica;Portas malas com capacidade de 250 litros ou superior;	Unidade	15 (quinze)



item	Especificação do Veículo	Unid.	Qtd.
	<p>Caminhonete Cabine Dupla</p> <ul style="list-style-type: none">- Fabricação: 2024;- Modelo: 2024 ou superior- Motorização com potência mínima de 105 CV;- Freios ABS e EBD;- Mínimo de 2 airbags;- 4 portas;- Alerta sonoro e visual do cinto de segurança;- Cinto de segurança de 3 pontos para todos os		

item	Especificação do Veículo	Unid.	Qtd.
	<ul style="list-style-type: none">- Locação de veículo pick-up básico cabine simples,- fabricação 2024- combustível flex,- motor mínimo 1.4,- zero km- 04 cilindros,- 05 marchas à frente e 01 a ré,- com protetor de caçamba,- comprimento não inferior 4.474 metros,- nas cores: branca, prata, cinza ou chumbo.		



Item	Especificação do Veículo	Unid.	Qtde.
4	<p>Veículo de 7 lugares;</p> <p>Fabricação: 2023;</p> <p>Modelo: 2023 ou Superior</p> <p>Motorização com potência mínima de 106 CV;</p> <p>Freios ABS;</p> <p>Controle de Tração;</p> <p>Mínimo de 2 airbags;</p> <p>4 portas;</p> <p>Alerta sonoro e visual do cinto de segurança;</p> <p>Fixação de cadeiras para crianças (ISOFIX)</p>		.

	Especificação do veículo	Unid.	Qtde.
5	<p>Locação de veículo sedan 04 portas,</p> <ul style="list-style-type: none">- fabricação 2024, ou superior- combustível flex,- motor mínimo 1.6,- zero km- 03 cilindros,- capacidade 05 pessoas,- portamalas com capacidade mínima de 250 litros,		(um)



Item	Especificação do veículo	Unid	Qtde
6	<ul style="list-style-type: none">- Veiculo 44 lugares- Fabricação 2023- motorização com potencia minima de 163 CV- transmissão 6 velocidades- suspensão : dianteira, feixe de molas parabólicas (40 mm mais alta)- amortecedores sim- barra estabilizadora sim- controle eletrônico de estabilidade (ESP)- FREIOS:		(Um) 01
1	<ul style="list-style-type: none">- Veículo Tipo HATCH p/ 5 passageiros- Fabricação 2024;- Modelo 2024 ou superior;Motor flex;Motorização com potência mínima de 80 CVCâmbio manual de 5 velocidades ou automático;Sensor de trava das portas;Sistema ISOFIXDireção hidráulica ou elétrica;Portas malas com capacidade de 250 litros ou superior;Cinto de segurança para todos os passageiros;Vidros elétricos dianteiros,Freios com ABS;Coluna de direção com ajuste de altura;Proteção veicular total com seguro;Rastreador veicularCamera de monitoramento internoFranquia 4.000 KmVeículo nas Cores Branca ou Prata;Somente serão aceitos veiculos com características superiores as solicitadas	Unidade	02 (DOIS)



3	<ul style="list-style-type: none">- Locação de veículo pick-up básico cabine simples,- fabricação 2024- combustível flex,- motor mínimo 1.4,- zero km- 04 cilindros,- 05 marchas à frente e 01 a ré,- com protetor de caçamba,- comprimento não inferior 4.474 metros,- nas cores: branca, prata, cinza ou chumbo.- travamento elétrico das portas,- ar condicionado,- direção hidráulica/eletrico,- vidro elétricoCamera de monitoramento internoFranquia 4.000 KmSomente serão aceitos veículos com características superiores as solicitadasSerão aceitos veículos com características superiores	Und
4	<p>Van furgão ano de fabricação 2024, modelo 2024, capacidade para 3 ocupantes, mínimo de 130cv, 2.278 CILINDRADAS, 2 eixos, cambio de marchas manual sendo no mínimo de 6 marchas a frente e 1 à ré, tanque de combustível com capacidade mínima 90 litros.</p> <ul style="list-style-type: none">- Motorização com potência mínima de 130 CV;<ul style="list-style-type: none">- Câmbio manual;- Capacidade para 03 lugares;- Ar condicionado;- Direção hidráulica ou elétrica;- Pintura sólida: Nas cores branca ou prata;- Airbag de duplo;	Und



Dessa forma, os itens/veículos agrupados no lote em questão, comportam plena divisibilidade, sem comprometer o objeto da licitação. **A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, e conseqüentemente é frustrada a busca pela melhor proposta.** Exigir que determinado licitante comercialize vários tipos de veículos diferentes é ato totalmente contrário do que determina a lei.

Em verdade, quando o edital possui um lote e este é composto por vários produtos, e, para concorrer, os licitantes são obrigados a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no lote, porém muitas empresas não comercializam todos os itens compostos no lote, tal situação dificulta a ampla participação das empresas interessadas. Para sermos mais precisos, editais cujo critério é por menor preço por lote, diminui drasticamente a competitividade do certame e acaba estabelecendo preferências, ocasionando assim o afastamento do fim colimado do pregão, que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

Os artigos 5º e 9º da Lei de Licitações e Contratos, ao dispor sobre a finalidade e regras do procedimento licitatório, previu expressamente que:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

*Art. 9º É **vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***
*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***

Dessa maneira, na presente licitação, não existe razão para esse respeitável Órgão manter o critério de julgamento por menor preço por lote único, pois em momento algum, apresentou no corpo do edital uma embasada justificativa, capaz de demonstrar a



vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de julgamento do menor preço por item. Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofende até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de qualquer interessado, sem que haja qualquer restrição.

Na esteira desse entendimento, foi publicada a súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

O objetivo da mencionada norma é ampliar a competitividade, sobretudo porque algumas empresas podem não ter capacidade ou condições de ofertar a integralidade do objeto, mas apenas uma parte dele, razão pela qual a adjudicação conjunta inviabilizaria a participação de muitas empresas no certame, caracterizando assim restrição à competição (Acórdão 18/2019 do TCE/MT).

Assim sendo, o parcelamento de itens em licitações é a regra e o agrupamento é a exceção, que deve ser muito bem justificada. O TCU tem recomendado a separação do objeto em lotes distintos, quando de natureza divisível, com objetivo de permitir a participação de empresas que, embora não estejam habilitadas a fornecer a totalidade dos itens especificados, possam apresentar proposta mais vantajosa, no que diz respeito aos demais itens (Acórdão 1998/2016, 3009/2015, 122/2014, 491/2012 e 2895/2014, todos do Plenário).

Assim, requer seja feito o desmembramento do lote do Edital, com o agrupamento dos itens em lote ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE quando esses guardarem semelhanças entre si, ou subsidiariamente, que seja desmembrado os lotes em comento e os separando em itens independentes entre si, para que sejam realmente do mesmo segmento, ampliando assim, o leque de empresas participantes do certame.



DA ILEGALIDADE DA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS NA HABILITAÇÃO QUE DEVERIAM SER EXIGIDOS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO

O mencionado instrumento convocatório, trouxe a seguinte exigência como condição de HABILITAÇÃO:

15.4.4 Certidão de regularidade junto ao DETRAN da jurisdição da empresa.

Acerca da solicitação acima é necessário expor o que se segue.

A lei 14.133/21 expõe de forma taxativa quais são os documentos que podem ser solicitados e sede de HABILITAÇÃO. Assim, ao elaborar um edital, a Administração Pública deve se atentar a exigir no tópico da HABILITAÇÃO, a documentação prevista nos artigos 62 a 70 da mencionada lei.

Pois bem, ao solicitar, no momento da habilitação, a documentação vinculada ao veículo que será empregado na prestação de serviço, o órgão está contrariando o que dispõe a lei que rege a matéria, isso porque, não há previsão nos artigos 62 a 70 da lei 14.133/21 a possibilidade de solicitação de apresentação de desses documentos.

Além dessa não previsão, ao exigir que tais documentos sejam apresentados no momento da habilitação, o órgão está OBRIGANDO a empresa a ter já disponível os veículos sem mesmo saber se será a vencedora do certame, o que acarreta custos extras para as empresas interessadas a participarem do certame. No caso em tela, ao exigir certidão do DETRAN, a ÚNICA consulta que o DETRAN disponibiliza é com relação a situação do veículo (multas/infrações). Exigir tal documento na habilitação, o órgão indiretamente está exigindo que a empresa já tenha disponível esses veículos antes da fase de lances e tal atitude está incorreta.

Exigir certidão de regularidade dos veículos junto ao DETRAN na fase de habilitação é uma restrição indevida à competitividade, ferindo o princípio da isonomia (art.



5º) e do julgamento objetivo (art. 6º, inciso XX). A legislação é clara ao permitir que a comprovação da capacidade técnica seja realizada por meio de atestados de capacidade técnica da empresa licitante, mas não especifica que deve ser feita a partir da vinculação de documentos específicos dos veículos antes da contratação.

Portanto, a exigência desses documentos na fase de habilitação é irregular, pois impõe um ônus desnecessário às empresas licitantes e desconsidera o fato de que a vinculação desses veículos pode ser formalizada após a adjudicação do contrato, garantindo a execução dos serviços contratados com a devida qualidade e competência técnica.

Assim, a conduta do órgão, além de restringir a competitividade do certame, prejudicará muitas empresas, pois muitas podem se ver impedidas de participar por não estarem em condições de comprovar a vinculação de tais veículos antes da fase de contratação. Tal exigência afronta o princípio do julgamento objetivo, e pode resultar na inabilitação indevida de licitantes, comprometendo a lisura do procedimento licitatório

Diante do exposto, requer-se a esta Comissão de Licitação, em observância aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, e julgamento objetivo, que se proceda à retificação do Edital para suprimir a exigência de apresentação de documentos dos veículos que prestarão o serviço na fase de habilitação, adequando-o aos termos da Lei nº 14.133/2021.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja a presente impugnação julgada procedente para que o item 15.4.4 seja excluído entre as exigências de habilitação e passe a solicitar a documentação vinculado ao veículo apenas no momento da assinatura da ata de registro de preços/contrato, ampliando assim o leque de empresas participantes do certame e mantendo a legalidade do certame.



Requer, também, que se proceda o desmembramento do único lote em questão tornando-o independente, ampliando assim o leque de empresas participantes do certame.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme a legislação.

Nestes termos,
pede deferimento.

Contagem, 01/09/2025.

Gilberto de F Pessoa Moreira

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31